



CONGRESSO NACIONAL

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 18/09/2012, às
Gustavo Ribeiro - Mat. 254736

MPV 579

00261

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

	proposição Medida Provisória nº 579, de 11.09.2012
--	--

autor Deputado Federal ANTONIO IMBASSAHY - PSDB	nº do prontuário 54191
---	---------------------------

1 ☐ Supressiva	2 ☐ Substitutiva	3 ☐ Modificativa	4 ☒ Aditiva	5 ☐ Substitutivo global
---------------------------------------	---	---	---	--

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se ao artigo 1º da Medida Provisória nº. 579, de 11 de setembro de 2012, os seguintes novos parágrafos:

"Art. 1º

§ 10 Exclui-se da alocação de cotas de que trata o inciso II do § 1º as quantidades de energia referentes aos contratos aditados nos termos do inciso V do artigo 54 do Decreto nº. 5.163, de 2004.

§ 11 Na hipótese de os agentes vendedores dos contratos firmados nos termos do inciso V do artigo 54 do Decreto nº. 5.163, de 2004, terem suas concessões prorrogadas, a tarifa dos referidos contratos, a partir da data da assinatura do contrato de concessão ou termo aditivo, equivalerá à média ponderada das tarifas de todas as usinas hidrelétricas pertencentes ao agente vendedor em questão, conforme disposto no inciso I deste artigo.

§ 12 Os contratos de que trata o inciso V do artigo 54 do Decreto nº. 5.163, de 2004, deverão ser aditados por 10 anos, com suas tarifas ajustadas nos termos do parágrafo 11, com anuência dos consumidores finais."

JUSTIFICAÇÃO

Os contratos de que trata o inciso V do artigo 54 do Decreto nº 5163 de 2004 (os "CONTRATOS") foram estabelecidos na década de 1970 visando garantir o fornecimento pela CHESF e Eletronorte aos grandes consumidores industriais localizados no Norte e no Nordeste de forma segura e competitiva.

Estes consumidores industriais representam uma parcela significativa das riquezas geradas por várias cidades com baixo nível de desenvolvimento. Há casos de representar quase 90% do PIB dos municípios em que se encontram. Representam um quarto das exportações do Nordeste, contribuindo de forma relevante para a balança comercial brasileira e desempenham um importante papel socioeconômico nas cidades onde se localizam, gerando mais de 10.000 empregos diretos e contribuindo com a arrecadação de impostos municipais e estaduais.

Dada a relevância de tais consumidores industriais para a economia do país, seus CONTRATOS vêm sendo renovados desde que foram firmados há 40 anos. Mesmo após a reformulação do setor elétrico na década de 90 tais contratos foram preservados, tendo recebido tratamento específico no próprio Decreto nº 5163/2004.

No entanto, a MP 579 não preservou o mesmo tratamento que vinha sendo despendido aos CONTRATOS, pois alocou a energia oriunda das usinas já depreciadas para a tarifa das distribuidoras

465
MP 579

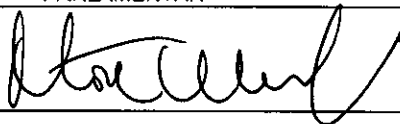
de energia, sem contemplar a tarifa dos referidos consumidores industriais que é igualmente regulada pela ANEEL. Para um tratamento isonômico, dentro do espírito da MP de alocar a energia das usinas de geração depreciadas para tarifas reguladas pela ANEEL e aumentar a competitividade da indústria, é necessário dar o mesmo tratamento aos CONTRATOS. Note-se que estes consumidores industriais contribuíram de forma significativa para financiar e para amortizar os investimentos nas usinas de geração da CHESF e da Eletronorte, inclusive através de aportes financeiros.

A atual tarifa dos CONTRATOS perdeu sua competitividade em função dos sucessivos reajustes pela variação do IGPM. Isto degradou a competitividade dos consumidores industriais do Norte e Nordeste a ponto de poder causar o fechamento de unidades industriais. Um exemplo real recente é o fechamento da Novelis em Candeias – BA em 2011, uma das empresas que era atendida pelos CONTRATOS. O encerramento das atividades de outras industriais em situações similares é um evento possível que traria relevantes impactos negativos tanto no aspecto econômico como social para a região.

Finalmente, a vigência dos CONTRATOS foi limitada ao período de concessão das geradoras. De forma simples e direta, a validade dos CONTRATOS deve ser prorrogada em função da renovação das concessões.

Em função do exposto, faz-se imperioso que seja aprovada a emenda aqui proposta.

PARLAMENTAR



466
MP 579